

# NO LIMITE DO MODERADO: CASTIGOS FÍSICOS COMO EDUCAÇÃO NOS PROCESSOS DE TUTELA E SOLDADA DO RIO DE JANEIRO DE FINS DO SÉCULO XIX

INGRID JOB · ID  
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
NITERÓI - RIO DE JANEIRO - BRASIL

## RESUMO

O objetivo do artigo é abordar a cultura da violência existente na sociedade oitocentista. O texto faz um cruzamento entre as ações de tutela e soldada, de fins do século XIX — contidas no Arquivo Nacional, no fundo do Juízo dos Órfãos e Ausentes, impressos e obras literárias. Interrogam-se os limites das intervenções jurídicas perante a esses atos “educativos” nos lares dos seus responsáveis legais. Entre 1880 e 1908, o Rio de Janeiro passou pelo auge e a queda dessas demandas, nas quais os pleiteantes prometiam dar educação aos menores pobres, mas os inseriram em relações de trabalho violentas e guiadas pela mentalidade escravista. Mobilizaremos, para isso, as sugestões teóricas de Pierre Bourdieu, o conceito da cultura da violência de Ivan Vellasco, além do método indiciário de Carlo Ginzburg.

**Palavras-chave:** Soldadas; Tutela; Violência Infantil.

## ABSTRACT

This article's goal is to address the culture of violence that existed in the society of the 1800s. The text draws a cross-checking through guardianship and apprenticeship lawsuits from the end of the 19th century — kept in the Arquivo Nacional, in the archival fond Juízo dos Órfãos e Ausentes, with newspapers and literary works. Wonders with the limits of the legal interventions before these "educational" acts in their legal guardians' homes. Between 1880 and 1908, Rio de Janeiro went through the peak and decline of these claims, in which the claimants promised to provide education to the impoverished minors, but inserted them in violent work relationships guided by the slavery mindset. We will use the Pierre Bourdieu's theoretical suggestions, the concept of culture of violence from Ivan Vellasco, besides Carlo Ginzburg's evidential paradigm.

**Keywords:** Apprenticeship; Tutelage; Child Abuse.

## RESUMEN

El objetivo del artículo es abordar la cultura de la violencia existente en la sociedad del siglo XIX. El texto establece un cruce entre las acciones de tutela y soldada de finales del siglo XIX, contenidas en el Arquivo Nacional, en el fondo del fond Juízo dos Órfãos e Ausentes, impresos y obras literarias. Se cuestionan los límites de las intervenciones jurídicas ante estos actos «educativos» en los hogares de sus responsables legales. Entre 1880 y 1908, Río de Janeiro vivió el auge y la caída de estas demandas, en las que los demandantes prometían dar educación a los menores pobres, pero los insertaban en relaciones laborales violentas y guiadas por la mentalidad esclavista. Para ello, movilizaremos las sugerencias teóricas de Pierre

\* Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense (PPGH-UFF). Email: [ingrid.job.130@gmail.com](mailto:ingrid.job.130@gmail.com).

Bourdieu, el concepto de cultura de la violencia de Ivan Vellasco, además del método indicativo de Carlo Ginzburg.

**Palabras clave:** Soldada; Tutela; Violencia Infantil.

## INTRODUCÃO

Em 1º de julho de 1890, a jovem portuguesa Maria dos Anjos, de 16 anos, fugiu das tormentas sofridas no lar da família Castro de Sá e sem ter para onde ir, foi acolhida por Francisco José da Silva<sup>1</sup>. Esse, por sua vez, recusou a ideia de tê-la em sua casa de maneira informal e dois dias após a chegada de Maria, se dirigiu ao Juízo dos Órfãos e Ausentes da 2ª Vara para pleitear a soldada da menor, salientando, através desse ato, que o seu interesse era sobretudo no seu trabalho, dado que a soldada era uma espécie de contrato de trabalho infantil<sup>2</sup>. Em juízo, Francisco, alegou que “Maria dos Anjos [...] [por] não poder viver em companhia de seu pai José Raposo de Mello que a maltrata, e embriaga habitualmente e não tem meios de a manter”<sup>3</sup>, pleiteou a sua soldada como uma forma de salvá-la de um futuro degenerado.

Seguindo o padrão das petições de soldada, Francisco mobilizou o argumento da moralidade para conseguir se tornar o responsável da menina. Nele, geralmente se atacava a moral das mães, afirmando que elas não viviam honestamente e descrevendo-as de forma mais ou menos explícita como meretrizes e, portanto, incapazes de cuidarem dos seus filhos sem que com isso eles tivessem uma formação moral débil. Os pais tiveram a sua idoneidade questionada, com as acusações normalmente girando em torno de vício no jogo ou no álcool<sup>4</sup>. Isso, porém, não quer dizer que realmente a pequena era maltratada pelo seu pai, podendo ser apenas um recurso retórico para convencer o juiz de que o pai de Maria não estava em condição de exercer o pátrio poder e que, assim, o requerente seria um melhor guardião.

<sup>1</sup> Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. *Acervo do Judiciário*. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara. Partes: Marcio dos Anjos. 1890, nº718, maço 2290, p.3.

<sup>2</sup> Esse contrato era possível de ser feito para qualquer menor, independentemente de serem órfãos, com o responsável legal tendo a obrigação de o ensinar um ofício e o pagar com um soldo baixo em troca dos seus serviços enquanto aprendiz.

<sup>3</sup> Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. *Acervo do Judiciário*. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara. Partes: Marcio dos Anjos. 1890, nº 718, maço 2290, p.2.

<sup>4</sup> FONSECA, Cláudia. *Caminhos da adoção*. São Paulo: Cortez Editora, 3ª edição, 2006, p.68-9.

A partir daí, podemos conjecturar que o fato de Maria ter sido acolhida por Francisco provavelmente indica um contato prévio do mesmo com a pequena, sugerindo que era alguém da sua confiança e que fazia parte da sua rede de sociabilidade. A abertura da ação poderia ser tanto para assegurar a manutenção da jovem no seu lar, impedindo que fosse levada pelo pai ou por terceiros, quanto para servir ao interesse do pleiteante em reduzir os custos com a mão de obra da casa. Havia ainda, a possibilidade de serem ambos, dado que, como demonstra Cláudia Fonseca, por trás “do ato caridoso havia também um investimento calculado [...] [contando com] sua ajuda nos trabalhos domésticos” numa espécie de economia familiar<sup>5</sup>.

Nesse contexto de fins do século XIX, o Rio de Janeiro passava por concomitantes mudanças políticas, econômicas e sociais. Dentre elas, houve a Grande Imigração (1880-1920), acompanhada pelo fluxo migratório interno, a crise do escravismo, a Abolição e o consequente inchaço populacional da cidade. Tais mudanças acarretaram, dentre outros fatores, o aumento de trabalhadores livres, com alguns sujeitos vendidos na tutela<sup>6</sup> e na soldada um mecanismo para preservar o domínio senhorial sobre as crias da casa ou de ter um pequeno que pudesse moldar e ensinar desde tenra idade a ser um trabalhador passivo e submisso. Entretanto, nas duas possibilidades, foi comum os menores sofrerem com violências e privações, pois, o ambiente doméstico, para os que ali trabalhavam, não era um espaço de proteção. As crianças presentes nesses domicílios, foram agredidas, torturadas e violentadas sexualmente, com o lar mimetizando o caráter violento e autoritário existente na sociedade, sendo representações de “espaços de (re)afirmação das hierarquias sociais”<sup>7</sup>. Nas palavras de Eylo Fagner Silva

---

<sup>5</sup> FONSECA, 2006, p.65.

<sup>6</sup> A tutela era a assinatura da guarda legal de um menor órfão, com o tutor tendo originalmente o papel de zelar pelos bens do pequeno e dá-lo alimentação, vestimenta e cuidados médicos, caso se enfermasse.

<sup>7</sup> GEREMIAS, Patrícia. “*Como se fosse da família*”: arranjos formais e informais de criação e trabalho de menores pobres na cidade do Rio de Janeiro (1860-1910). Tese (Doutorado em História Social) — Faculdade de História, Instituto de História, UFRJ, Rio de Janeiro, 2019, p.142.

Rodrigues, as: “Casas de família, [eram] casas de correção [...] [e] constituiriam lugares privilegiados para tentativas da ortopedia social<sup>8</sup>, conforme o *habitus* senhorial”<sup>9</sup>.

Maria, então, durante a sua circulação pela cidade, experienciou possivelmente inúmeras desigualdades de poder, que foram produto da interseccionalidade da sua pobreza, gênero e nacionalidade. Dado que, por ser imigrante, talvez, ela possuísse uma rede de sociabilidade exígua, o que diminuiria as possibilidades de recorrer a um auxílio frente a violência física ou sexual e aumentaria a sua vulnerabilidade e subalternidade nos lares pelos quais passou no decorrer da sua trajetória na cidade. A subalternidade, porém, não era sinônimo de passividade e, como outros infantes, a portuguesa encontrou na fuga uma brecha para poder refazer a sua história e denunciar o que passava. Graças a essas ações, nós temos acesso às privações alimentares, abusos sexuais, cárceres privados, ameaças de morte e outros desprazeres sofridos por esses pequenos trabalhadores, como podemos ver nas respostas às perguntas feitas pelo juiz à menina, que afirmou ser:

[...] filha legítima de José Raposo de Mello e da finada Maria Christina de Miranda e que morou na rua Dezenove de Fevereiro número trinta e dois, onde seu pai a havia colocado e donde saiu no dia primeiro do corrente por ser ali maltratada, ameaçada, digo tratada a pancada por três vezes tendo que fugir por que a empurraram e a ameaçaram de quebrar-lhe a cara [...]<sup>10</sup>.

Cenas como essa faziam parte do dia a dia dos pequenos empregados domésticos do Rio de Janeiro oitocentista, no qual a cultura da violência<sup>11</sup> estava presente na sociedade como um todo. Ivan de Andrade Vellasco, afirma, sobre isso, que ela “constituía um *ethos*, que atravessa[va] as relações sociais, fossem verticais ou horizontais, fossem entre estranhos ou

<sup>8</sup> Essa expressão começa a ser utilizada, na França, a partir de 1741, quando os estudos do ortopedista Andry de Boisregard inaugura uma pedagogia da postura, prescrita por médicos e aplicada por pais e mestres. Nela cada pequeno desvio corporal se torna um problema: ombros desalinhados, ventre saliente ou a “má” posição da cabeça eram sinais filogenéticos de um corpo deformado, anormal, que deveria ser corrigido por “exercícios” e “massagens retificadoras”. Em síntese, acreditava-se que a postura moldava o corpo e o comportamento, e não a corrigir significava agir contra a moral, a saúde e a plena eficácia mecânica do corpo. VIGARELLO, Georges. *Corregir el cuerpo: historia de un poder pedagógico*. Nueva Visión, Buenos Aires, 2005.

<sup>9</sup> RODRIGUES, Eylo Fagner S. Pequenos fujões: trabalho infantil doméstico em Fortaleza no final do século XIX e começo do século XX. *Almanack*, Guarulhos, n.32, 2022, p.7.

<sup>10</sup> Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Acervo do Judiciário. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara. Partes: Marcio dos Anjos. 1890, nº718, maço 2290, p.3-4, grifos nossos.

<sup>11</sup> VELLASCO, Ivan de A. A cultura da violência: os crimes na Comarca do Rio das Mortes — Minas Gerais século XIX. *Tempo*, Rio de Janeiro, nº18, 2004, pp.171-195.

próximos, entre amantes, parentes ou inimigos”<sup>12</sup>. Desse modo, “a ação repressiva do Estado, com seu repertório de execuções, castigos corporais e sevícias, se aliavam a brutalidade no trato entre homens e mulheres, o espancamento das crianças como recurso pedagógico rotineiro, a agressividade como moeda corrente das relações sociais”<sup>13</sup>.

Entretanto, tais sujeitos traçavam limites para as ofensas sofridas no seu cotidiano, com eles criando suas próprias noções do que era ou não legítimo e quais atos de agressão seriam justificáveis para serem aplicados a um dado caso<sup>14</sup>. Reagindo, quando podiam, ao que consideravam como excessos, como fez Maria ao fugir da casa de seu locatário. A fuga significou, então, para os menores tutelados e assoldadados, uma forma de resistência a essa violência sistemática. Eles fugiam por não tolerarem os maus tratos e por não quererem ficar na companhia de quem o juiz impôs. Eles fugiam por estarem insatisfeitos com a sua posição de “criados”, por quererem voltar para a companhia dos seus pais e/ou familiares<sup>15</sup>. Para isso, eles acionavam as suas agências, recorriam às suas redes de sociabilidade ou caso não as possuíssem, a alguma autoridade policial que poderia os resguardar e/ou os assegurar de que não mais voltariam para aquele domicílio.

A violência aplicada aos menores foi frequentemente associada ao fato de que eles não estavam desempenhando o trabalho da forma correta ou por serem ingratos e desobedientes. Houve, então, diversos processos de tutela e soldada nos quais os menores declararam serem agredidos com instrumentos ou com as próprias mãos do ofensor. Como na supracitada ação de Maria dos Anjos, que evadiu o lar no qual estava, por “ser ali [...] tratada a pancada [...] e a ameaçaram de quebrar-lhe a cara”<sup>16</sup>. Vimos, ao longo da análise de 584 demandas contidas no Arquivo Nacional, que em 33 delas os menores relatam terem sofrido maus tratos nas casas que estavam ou pela sua família/rede de sociabilidade. De modo que, mesmo quando livres, eles foram educados de acordo com a disciplinarização por meio da violência, com as suas

<sup>12</sup> VELLASCO, 2004, p. 174-5.

<sup>13</sup> VELLASCO, 2004, p.174.

<sup>14</sup> VELLASCO, 2004

<sup>15</sup> CARDOZO, José Carlos da S. “*Como se fosse meu filho*”? *As crianças e suas famílias no Juízo dos órfãos de Porto Alegre (1860-1899)*. Tese (Doutorado em História), Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2015, p.260-3.

<sup>16</sup> Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Acervo do Judiciário. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara. Partes: Marcio dos Anjos. 1890, nº718, maço 2290, p.3-4

dinâmicas de trabalho respeitando o *status quo* escravista, no qual o castigo físico servia para ensinar que suas atitudes eram erradas e não deveriam se repetir, acaso não quisesse sentir novamente as marcas da educação em sua tez<sup>17</sup>.

Patrícia Geremias defende que muitas dessas agressões resultavam da inaptidão do menor “em “decifrar” as “regras” de comportamento inerentes às relações de subordinação nas quais estavam inseridos e mesmo quando as percebiam talvez não fossem capazes de “teatralizar” seus diálogos e comportamentos, evitando, assim, situações de conflito”<sup>18</sup>. O uso ou não de instrumentos como varas, chicotes e ferro quente variam conforme ao grau de desobediência:

[...] as bofetadas e pancadas desferidas sem o uso de outros instrumentos tivesse a intenção de repreender de forma menos violenta — mas não menos humilde — atos cotidianos de desobediência. Já o uso de instrumentos [...] sugere a intenção de castigar um comportamento percebido como mais grave ou cometido com uma frequência maior. As cicatrizes causadas pelos castigos deveriam servir para lembrar os menores que atos de desobediência e ingratidão não seriam tolerados<sup>19</sup>.

Partindo para a conclusão do caso de Maria, após os autos de perguntas, o juiz optou por dar a guarda da pequena ao requerente Francisco José da Silva, com o processo se encerrando um dia após a sua abertura. A partir de então, o mesmo ficaria responsável por depositar 12\$000rs na Caixa Econômica, mas ela só teria acesso ao seu soldo quando adentrasse a maioridade (21 anos). Para entendermos o quão vantajoso para a economia familiar de Francisco era ter Maria no seu lar, em 1890, os serviços de uma doméstica custavam 30\$000rs<sup>20</sup>,

<sup>17</sup> O caráter pedagógico e exemplar da violência integrava a educação do senhor sobre seus escravizados desde o período colonial. Como afirma Silva Lara (1988, p.72): “Apesar das diversas leituras e interpretações, servindo para educar, dominar, ordenar o trabalho, o castigo físico impunha-se como algo perfeitamente “natural” ... Uma “naturalidade” que, também ela, foi essencial à continuidade do escravismo, à reprodução da relação senhor-escravo.” Isso, pois, o castigo de um também servia de exemplo sobre o outro, com a marca da violência fazendo lembrar não só a ele, mas a todos os outros escravizados as transgressões que por ele realizadas, reforçando o respeito, a ordem e a disciplina pelo terror e o temor. Sobre isso, ver: LARA, Silvia H. Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1988.

<sup>18</sup> GEREMIAS, 2019, p.138.

<sup>19</sup> GEREMIAS, 2019, p.114.

<sup>20</sup> SOUZA, Flávia F. *Criados, Escravos e Empregados: O serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850-1920)*. Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, UFF, Niterói, 2017, p.220.

com ele economizando mais de 50% desse valor e ganhando em troca uma empregada que estaria a ele ligada pelo elo contratual por pelo menos cinco anos.

Todavia, por mais que casos como esse fossem comuns até 1908, a sociedade já passava por mudanças devido à chegada do pensamento filantrópico, que buscou zelar pela educação das crianças pobres como forma de garantir o progresso do país. Além do fato de que desde 1870, o Movimento Abolicionista trouxe consigo o discurso do humanismo sentimental<sup>21</sup>, que humanizou o escravizado ao descrever minuciassem minúcias as cenas de abusos por eles sofridos, objetivando que os leitores das notícias e romances se comovessem e se aliassem à sua causa<sup>22</sup>.

Logo, em fins do século XIX, não era mais tolerado com tanta naturalidade e unanimidade que esses “castigos” fossem aplicados aos menores de idade. Algumas dessas ações, em meio público, passaram de “moralizantes” para “bárbaras”, sendo incompatíveis com a sociedade civilizada que se pretendia construir, se tornando comum nas páginas dos impressos da cidade a denúncia de violências físicas e sexuais de menores desafortunados, tutelados, assoldados ou residentes na casa de estranhos. Foi também habitual que, perante as situações de maus-tratos, que abordaremos a seguir, sujeitos como o abolicionista Tristão de Alencar Araripe Júnior intervissem judicialmente no caso, realizando a abertura de um processo na ânsia de retirar o menor daquela hostil realidade. Isso posto, o objetivo desse artigo é contextualizar a norma jurídica que resguardava os educadores, familiares e responsáveis legais de cometerem agressões aos seus filhos e rede de dependentes, demonstrando como as práticas de violência inferidas a eles por esses sujeitos refletiam a cultura da violência. Além de nos ater as ações

<sup>21</sup> Foi um dos três pilares da retórica abolicionista —compaixão, direito e progresso —, promovendo a compaixão através de um discurso sentimentalista. Para Angela Alonso: “A sensibilidade humanista, percepção aguda do sofrimento alheio, inclusive de subalternos — comungado a natureza humana —, esteve na base, na Inglaterra e nos Estados Unidos, de um *éthos* moral antiescravista [...] o romantismo, que recorreu ao primitivismo para colar o africano ao bom selvagem, e, sobretudo, o protestantismo qualquer, que associou escravidão e pecado. Vias que desnaturalizaram o modo de via escravista e redefiniram a escravidão, que, de desigualdade natural e legítima, passou a instituição economicamente ineficiente, moralmente indigna, afetivamente objeta. Assim, se abriu trilha para suas vítimas ascenderem e mercadoria a indivíduos e para que surgissem intervenção política em favor delas, em um combate que ganhou feições de imperativo moral.”. No Brasil, porém, “o catolicismo fez minguado o que, no mundo anglo-americano, o protestantismo fizera em grande escala: a sensibilização em prol da abolição” (*idem*, p.94). Com a sensibilização ficando mais a cargo das “emoções hiperbólicas” do Romantismo (*idem*) que promoveu a “Humanização do escravo, desumanização da escravidão”. ALONSO, Angela. Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). Companhia das Letras: São Paulo, 2015, p. 95.

<sup>22</sup> ALONSO, 2015.

dos agentes estatais (juízes e peritos) e os limites das suas intervenções na propriedade privada do lar, onde reinava a soberania do *pater poder*.

## O PATER PODER E A TOLERÂNCIA LEGAL DA VIOLENCIA

A educação, ao longo do século XIX, foi cunhada com base no medo, terror e na violência, com a formação educacional não sendo apenas uma simples permanência da mentalidade escravista, que desde o Período Colonial castigava os seus escravizados de forma pública, com a agressão punitiva de um servindo como exemplo e presságio do que poderia ocorrer aos demais caso realizassem comportamentos similares<sup>23</sup>. Tais ideais de educação eram parte essencial do próprio pensamento patriarcal, sendo aplicado tanto ao escravo quanto aos sujeitos agregados à família e aos filhos da camada senhorial, com a perspectiva do castigo infantil pela violência ultrapassando o Período Escravista e se perpetuando nos lares brasileiros até pelo menos a primeira década do século XXI<sup>24</sup>.

O castigo físico era tido como uma forma de “corrigir e aperfeiçoar condutas humanas, torná-las adequadas, de impor o respeito à autoridade — em âmbito público ou privado —, de garantir, enfim, a ordem”<sup>25</sup>. Com isso, as Ordenações Filipinas (1603 [1870]) tais como o Código Criminal (1830) e o Código Penal (1890) não previram nenhum tipo de punição para os castigos considerados “moderados”, reconhecendo como direito dos pais e mestres castigarem seus protegidos visando amortecer sua “rebeldia e indocilidade”. Porém, não se definiu os limites dessa “moderação”. No que tange aos ingênuos, a Lei do Ventre Livre (1871) penalizou apenas os “castigos excessivos”, que caso comprovados pela perícia, poderia culminar na liberdade do infante<sup>26</sup>, entretanto, a lei também não define o que era considerado “excessivo”. A simples existência dessa cláusula legal permitiu, porém, que escravizados

<sup>23</sup> Há um rico debate sobre a evolução da punição escravocrata ao longo dos séculos, no capítulo 4 de: AIDOO, Lamonte. *Slavery Unseen, sex, power, and violence in Brazilian History*. Durham: Duke University Press, 2018.

<sup>24</sup> Sustentamos essa afirmação com o marco da Lei da Palmada, de 26 de junho de 2014. Compreendemos que com a lei não acaba a violência doméstica à criança, apenas passa ser ilegal.

<sup>25</sup> MOURA, Esmeralda B. B. Castigar com “moderação e amor”: a criança e o castigo na interlocução entre o direito, a educação e os princípios do catolicismo (Brasil: séculos XIX e XX). In: AREND, S. M.; MOURA, E. B. B.; SOSENSKI, S. (Org.). *Infância e juventudes no Século XX: histórias latino-americanas*. Edição Kindle, Ponta Grossa: Toda palavra, 2018, p.183.

<sup>26</sup> No artigo 1 “§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo lhes castigos excessivos.” In: *Lei nº 2.040*, de 28 de setembro de 1871. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso:15 de nov. 2024.

alegassem castigos excessivos visando a obtenção da sua liberdade e “essa referência [...] nos dá acesso a todo um universo de percepções dos escravos a respeito de seus direitos, percepções essas que fundamentavam ações firmes no sentido de impor certos limites à ciranda de negócios da escravidão”<sup>27</sup>.

Tais percepções legais fazem parte da cultura jurídica do período, que expressava em sua forma de normatização da violência as relações de poder que são legítimas e integram o pensamento dominante. Para Pierre Bourdieu, a cultura jurídica de um determinado *habitus* respeita as regras de um jogo jurídico<sup>28</sup>, ou seja, ela é um poder simbólico que realiza a dominação simbólica através das estruturas que são estruturantes e estruturadas pelo campo social, solidificando relações de poder por vezes invisíveis<sup>29</sup>, se adequando e hierarquizando o seu próprio *habitus* às estruturas sociais existentes<sup>30</sup>. Todavia, o direito, enquanto um campo multifacetado, fez com que os juristas atuassem sob o universal que, ao mesmo tempo é polissêmico, alicerçado sob uma sensibilidade que, para Bourdieu, “consiste na capacidade de revelar os direitos e, simultaneamente, as injustiças, ou, pelo contrário, de conceder o sentimento de injustiça firmado apenas no sentido de equidade e, deste modo, de dissuadir da defesa judicial dos direitos subjetivos”<sup>31</sup>.

A permissão de castigos “moderados” coloca a agressão como parte do exercício do poder pátrio, de modo que, perante a lei, não se podia impedir que o *pater família* valesse da agressão para disciplinar sua prole e seus subordinados. Leis essas contidas nas Ordenações Filipinas (1603), que só foram revogadas quando da criação do Código Civil (1916). Nesse lapso temporal, porém, houve inúmeras reformas legais nas Ordenações, com a adição de decretos e modernização nas leis, empreendendo reformas institucionais na ordem familiar que modernizaram ao mesmo tempo que mantiveram o caráter autoritário do código. Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho demonstram que, na segunda metade do século XVIII e durante todo o século XIX, a cultura jurídica luso-brasileira foi influenciada pela circulação de ideias

<sup>27</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p.53.

<sup>28</sup> BOURDIEU, Pierre. Os juristas, guardiães da hipocrisia coletiva. Contexto Jurídico, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 2023.

<sup>29</sup> BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Bertrand Brasil, 1989.

<sup>30</sup> BOURDIEU, 1989.

<sup>31</sup> BOURDIEU, 1989, p. 231-2.

iluministas no campo do Direito, que atravessaram o Império Luso-Brasileiro no qual encabeçaram um lento processo de secularização do Estado, mas mantiveram o conservadorismo clerical tomista<sup>32</sup>, sobretudo no que diz respeito ao casamento, à honra e à família. Os autores, destacam ainda que:

O atraso na modificação do código civil no Brasil deve-se às dificuldades encontradas pelos reformadores do campo jurídico em articular as restrições que a visão moderna de direitos da pessoa (eivada de individualismo) impõe ao pátrio poder, que no Brasil manteve-se fundado numa concepção ainda medieval sobre a autoridade da família<sup>33</sup>.

Assim, ao cruzar a porta da residência, o *pater famílias* teria pleno poder sob a sua rede de dependentes, que incorporava desde sua esposa, mãe e filhos até seus funcionários e escravizados, no qual cada um deveria prestar obediência de acordo com a sua posição dentro do lar<sup>34</sup>. Tal pensamento era basilar no próprio liberalismo do Império e parte da Primeira República, que “era um liberalismo que começava e terminava na ‘liberdade do senhor’”<sup>35</sup>, ou seja, o *pater* poder tinha autoridade quase suprema sob a sua família, desempenhando a proteção e obediência a todos inseridos em suas propriedades. Nas Ordenações, além dos castigos físicos, “o pai exerceria autoridade legal sobre todos. Podia até, legalmente, encarcerar filhos de qualquer idade que vivesse com eles”<sup>36</sup>. Já o Código Civil (1916) atribuía aos pais o direito de castigar os seus filhos “corporalmente — a não ser quando acompanhada de excessos — desde que a ocasião fosse oportuna e a criança mostrasse infensa ao estímulo das recompensas, assim, como a outra forma de repressão disciplinar”<sup>37</sup>. Portanto, “ao apontar “o direito da correção” como “uma forma de prerrogativa logicamente atribuída ao pátrio poder [...] este não poderia converter-se em maus tratos”<sup>38</sup>.

<sup>32</sup> Ver mais em: NEDER, Gislene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. *Os filhos da lei: querelas em torno da reforma das leis vivis no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Sociais. 16 (45), 2001.

<sup>33</sup> NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2001, p.17.

<sup>34</sup> NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2001, p.17.

<sup>35</sup> ALONSO, Angela. *Ideias em movimento: a geração 1870 na crise do Brasil-Império*. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p.60.

<sup>36</sup> NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2001, p.28.

<sup>37</sup> MOURA, 2018, p.350.

<sup>38</sup> MOURA 2018, p.350.

A supremacia do *pater famílias* em sua propriedade, diminuía consequentemente o poder de intervenção do Estado, aqui representado pelo poder jurídico. O juiz, então, não teria como punir as violências “correcionais” feitas pelo chefe da família, pois, a manutenção dos castigos “moderados” era permitida por lei. Ele poderia apenas intervir em casos de notório perigo à integridade moral e física do menor, como, por exemplo, se o pai houvesse deflorado a sua filha, a utilizasse para fins escusos ou a privasse de vestimenta, alimentação e/ou tratamento médico. Nesses casos, o pai de família estaria faltando com o seu papel de protetor do lar, logo, convinha ao juiz dos órfãos retirá-la daquele ambiente nocivo.

## O EDUCAR PELO TERROR

Amâncio foi muito mal-educado pelo pai, português antigo e austero, desses que confundem o respeito com o terror. Em pequeno levou bordoada; tinha um medo horroroso de Vasconcelos [seu pai]; dizia dele como de um inimigo, e ficava todo frio e a tremer quando lhe ouvia a voz ou lhe sentia os passos. Se acaso algumas vezes se mostrava dócil e amoroso, era sempre por conveniência: habitou-se a fingir [...]<sup>39</sup>.

O trecho acima é uma passagem do livro *Casa de Pensão* de Aluísio de Azevedo (1898)<sup>40</sup>, no qual observa-se o costume de castigar fisicamente a criança como forma de educá-la e garantir que respeitasse a ordem social<sup>41</sup>. Num momento em que a educação dentro e fora das escolas, era definida pela *pedagogia do medo*<sup>42</sup>, com as crianças tendo seus hábitos moldados por castigos físicos que iriam desde beliscões e chineladas até as palmatórias. Como descrito por Amâncio, nesse contexto se “confundem o respeito com o terror”, com as crianças “teatralizando” condutas idealizadas pelos pais e mestres por medo das “bordoadas” que

<sup>39</sup> AZEVEDO, Aluísio. *Casa de pensão*. Principis: São Paulo, 2020, p.16.

<sup>40</sup> Embora seja uma obra literária, acreditamos que ela é uma dentre as possíveis representações do que acontecia no cotidiano fluminenses sob o olhar do autor. Dado que, como testemunha do seu tempo, o escritor registra múltiplos conflitos sociais e insere “experiências de invenção e construção de uma sociedade com todo seu aparato mental e simbólico” (BORGES, 2010, p.98). Afinal: “O literato não cria nada a partir do nada. Não se faz literatura sem o contato com a sociedade, a cultura e a história” (*idem*, p.103), pois, a ficção nasce das condições reais do tempo e do lugar no qual a obra é escrita, com base em experiências sociais, concretas ou não. BORGES, Valdeci. História e Literatura: Algumas considerações. Revista de Teoria da História, ano 1, nº3, junho/2010, pp.94-109; CHARTIER, Roger. O mundo como Representação. *Estudos avançados* 11(5), 1991, pp. 173 a 191.

<sup>41</sup> MOURA, 2018, p.183.

<sup>42</sup> MOURA, 2018, p.384.

levariam caso não o respeitassem ou não se habituassem a fingir<sup>43</sup>. A mão do *pater* servia, então, como instrumento de ortopedia pedagógica, refletindo a crença de que a criança poderia ter os seus comportamentos por ele modelados<sup>44</sup>.

Por mais que o abolicionista Aluísio de Azevedo já representasse essa conduta como condenável, ela persistia nos lares e escolas brasileiras. Com o uso da palmatória, marcando a educação de muitas crianças das décadas de 1890 e 1900<sup>45</sup>, como demonstrado na obra *Infância* (1945), de Graciliano Ramos (1892-1953) que relata sua vida dos 3 anos aos 11 anos<sup>46</sup>. Nela, observamos que mesmo entre os sujeitos remediados, a formação infantil estava ligada à cultura da violência, em que a palmatória punia erros nas sabatinas e os educadores, “amigos da justiça batiam com vigor, dispostos a quebrar munhecas”<sup>47</sup>.

A palmatória era empregada como forma de castigo desde o início dos aldeamentos jesuítas, com elas exercendo a função de “produção de uma ordem normativa vinculada profundamente com a teologia moral e com o direito canônico”<sup>48</sup>. Com eles pregando que “os castigos [...] [eram] uma obrigação moral do senhor cristão que deve agir com vista a expurgação do pecado do escravo e da salvação da sua alma”<sup>49</sup>. Um exemplo foi o jesuíta Jorge Benci que defendeu que a relação senhor-escravo poderia ser resumida em três palavras: pão, disciplina e trabalho. Para ele, o castigo físico deveria ser empregado para a purificação da alma do cativo que não cumpriu suas obrigações. Benci aconselhava, então, que o senhor fosse o responsável por fundamentar a “justiça doméstica”, de modo que após a contestação ou investigação do desvio do escravizado, ou subordinado, ele poderia aplicar seus castigos nos mesmos visando a manutenção da ordem. Com isso, ele cumpriria os seus direitos de senhor que “não consiste somente em fornecer o alimento e o trabalho, mas sobretudo dispensar a sua

<sup>43</sup> AZEVEDO, 2020, p.16.

<sup>44</sup> VIGARELLO, 2005, p.25.

<sup>45</sup> Sobre isso, ver: LEMOS, Daniel C. A. *Os cinco olhos do diabo: os castigos corporais nas escolas do século XIX*. Educ. Real., Porto Alegre, v. 37, n. 2, p. 627-646, maio/ago. 2012.

<sup>46</sup> Wesley Andrade afirma que o autor dá um tratamento ficcional aos personagens, mas narra eventos reais. In. ANDRADE, Wesley M. de. *Infância, de Graciliano Ramos: um esforço de memória, um esforço de ficção. Opiniões*, n.13, 2018, 241-260.

<sup>47</sup> RAMOS, Graciliano. *Infância*. Record: Rio de Janeiro, 2006, p.249.

<sup>48</sup> BARBOSA, Mário Davi. Punir a carne, corrigir a alma: a doutrina jesuíta e os castigos escravistas no Brasil do século XVIII. *Documentação e Memória*, Recife, v. 6, n. 12, p. 1-26, jul./dez. 2021, p.3.

<sup>49</sup> BARBOSA, 2021, p.4.

justiça, que deveria ser certa e infalível”<sup>50</sup>. Logo, vemos que nos costumes, desde pelo menos o século XVII, o chefe de família era o juiz do lar.

Tais castigos foram transpostos para o ambiente escolar e legalizados pela Lei de 15 de outubro de 1827<sup>51</sup> que permitia ao professor empregá-los para corrigir o mau comportamento do aluno, mas limitava o castigo a seis golpes nos quais se deveria ter o cuidado apenas de não atingir a cabeça nem o rosto da criança. Entretanto, o mesmo código também traz a defesa do método Lancaster, no qual as recompensas passam a ser mais importantes do que as punições. O estímulo do Estado para promover a educação pela recompensa e não mais pela violência continua a figurar na lei ao longo de todo os Oitocentos, havendo, por exemplo, o Decreto nº 1.331A, de 17 de fevereiro de 1854, no qual dentre as punições escolares aprovadas, não havia a citação ao uso de castigos físicos, abrindo exceção apenas caso o aluno se mostrasse infenso às outras correções, com os educadores tendo que pedir ao pai permissão para tal<sup>52</sup>.

Apesar do crescente repúdio dos professores, alguns ainda aplicavam os castigos físicos na escola, contando por vezes com o apoio dos pais, dado que:

Os pais utilizavam-se dos castigos corporais na educação doméstica, e entendiam a escola como uma continuação da casa, e desejavam que os professores continuassem castigando os alunos. Alguns descontentes com a intromissão do Estado em proibir os castigos nas escolas chegaram a autorizar por escrito a escola e o professor a continuar fazendo uso dos castigos corporais, entendendo que o direito dos pais em decidir a maneira como educar se sobrepõe a vontade do Estado<sup>53</sup>.

Portanto, no lar, como na escola, os mestres e responsáveis legais replicavam a violência como forma de educar os menores pelo terror. Durante nossa pesquisa empírica, vimos que tais correções eram comuns e em casos de violência visíveis, ocorria o pedido de perícia médica e ao comprovar que o castigo foi severo e o infante apresentasse ausência de cuidados médicos, o juiz atribuiria o cargo para outras pessoas.

<sup>50</sup> BARBOSA, 2012, p.14.

<sup>51</sup> Lei de 15 de outubro de 1827. Disponível: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html). Acesso: 14 de nov. 2024.

<sup>52</sup> Cf. Art. 72. Coleção das leis do Império do Brasil de 1854. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1854. XII, 87, XXV, 436 p., 1 f. dobrada, 23 cm. (Collecção das leis do império do Brazil, t. 15, pt. 1), p.59. Disponível: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/712927> . Acesso: 22 de nov. 2025.

<sup>53</sup> LEMOS, 2012, p.633.

Todavia, em alguns casos, o pequeno continuava sob a guarda do seu responsável, com o perito avaliando a acusação de maus tratos improcedente. Isso, ocorria, pois, parafraseando o diretor Aristarco d’O Ateneu (1888): “o Estado é a segurança civil; o mestre, com amor forte que ensina e corrige, prepara-nos para a segurança íntima inapreciável da vontade”<sup>54</sup>. Os juristas, então, como um dos braços do Estado, tinham o papel de salvaguardar o menor dos perigos do mundo, assegurando que eles não estariam em lares que corrompessem sua moral e consequentemente colocasse em risco a segurança nacional. O castigo físico era visto como parte da função do mestre que ensina e corrige pelo “amor forte”, com a “força” simbolizando inclusive uma demonstração da preocupação e cuidado para com a formação de um cidadão honrado, através da máxima de que: “Nenhum mestre é mau para um bom discípulo”<sup>55</sup>.

Tal fato nos faz compreender o porquê dos juízes, pretores e curadores gerais não terem se surpreendido com os castigos físicos que hoje vemos como tétricos. Possivelmente eles mesmos já teriam sido agredidos similarmente no decorrer da educação e criação. Havia ainda a possibilidade deles também já terem agredidos seus filhos e à sua rede de dependentes frente às indolências e desobediências cotidianas. Entretanto, ao mesmo tempo que esses representantes estatais, toleravam a violência como forma de tencionar uma boa educação e moralização do indivíduo, o Estado “ao reconhecer juridicamente o ato de castigo, o fez de modo a manter as crianças reféns da imprecisão do texto da lei”<sup>56</sup>, o que acarretou frequentes atos de violência doméstica ao menor e tornou excessivamente subjetiva a diferenciação para os juízes e peritos entre “castigo” e “maus-tratos”. Em contrapartida, florescia os discursos filantrópicos e o sentimentalismo abolicionista, que barbarizavam os usos da violência como remédio para condutas inadequadas, os concebendo como incompatíveis com a sociedade civilizada que se almejava construir.

## NO LIMITE DA LEGALIDADE: O CASO DE ANTONIO MARTINS TORRES

Em 23 de agosto de 1883, Antonio Martins Torres, de 15 anos, teve a sua tragédia pessoal exposta no Juízo dos Órfãos, tendo como representante o afamado advogado

<sup>54</sup> POMPÉIA, Raul. *O Ateneu*. NEAD: Belém, ND, p.5.

<sup>55</sup> POMPÉIA, ND, p.15.

<sup>56</sup> MOURA, 2018, p.206.

abolicionista Tristão de Alencar Araripe Júnior<sup>57</sup>. Nele, podemos ter acesso a algumas das agruras enfrentadas por esses menores nos lares dos seus responsáveis legais e o quanto elástico era o conceito de castigo “moderado” e o grau de severidade nele embutido:

Diz o Bacharel Tistão de Alencar Araripe Júnior a bem da justiça pública, que achando-se nesta Corte o menor Antonio Martins Torres, vindo da Fazenda pertencente a Manuel Antonio de Oliveira Brandão, situada em S. Geraldo, declarou o mesmo menor, que tinha por ele sido remetido pela autoridade deste município a fim de ser empregado como órfão em trabalhos de lavoura.

Acontece, porém, que a pessoa a quem fora entregue esse menor, longe de dar-lhe o trato e a educação conveniente, infringe lhe castigos bárbaros e tão cruéis que o obrigou a evadir-se.

Que exerceu não há a menor dúvida, e o exame de corpo de delito a que se procedeu na polícia a requerente ao solicitador Domingos Gomes do Santos, provou o de sabido. Nestas condições, pois, tratando-se de um crime praticado por si promoveu punição do criminoso, vê, o suplicante submeter o fato da consideração da V.Ex. que quem a lei constitui o primeiro e principal amparo do que não passam a proteção pátria.

Assim, requer digne se V. Ex.<sup>a</sup> nomear um tutor que seja em condições de criar dos direitos do órfão em questão, devendo-se do fato conhecimento ao Dr. Curador Geral para que pomo todas as diligências [...] em todo caso que dito menor seja apresentado em juízo [...]<sup>58</sup>.

Após termos parte da petição, vemos que, seguindo as tendências da época, Tristão a reveste com o discurso humanista, caro ao abolicionismo sentimental, ao dar ênfase no fato de

<sup>57</sup> Tristão de Alencar Araripe Júnior (1848-1911) era cearense, oriundo de uma família de grande influência política, sendo filho do historiador, político e membro do IHGB Tristão de Alencar Araripe (1821-1908), primo do literato José de Alencar e sobrinho de Tristão Gonçalves de Alencar Araripe. Formou-se em Direito pela Faculdade do Recife (1869), foi colaborador de diversos jornais, membro do IHGB e dentre outras funções foi juiz municipal em Maranguape (1872-1876). Atuou como abolicionista pelas leis e pelas letras, escrevendo o romance *O Reino Encantado* (1878) no qual buscou persuadir “especialmente aos senhores de escravos - e, quiçá, aos políticos e governantes que naquele momento pensavam o futuro da escravidão -, tentando convencê-los da urgência de promover o fim dessa instituição. Seguindo uma lógica parecida com a de Joaquim Manuel de Macedo, em seu *Vítimas algozes* (1869), Araripe Júnior insinuava a presença de um “inimigo interno”, os escravos, nas fazendas e nas casas senhores”. Ver: RAMOS, Ana Flávia. Rebelião escrava e a “hidra” revolucionária em páginas de jornais: o Reino Encantado de Araripe Junior (1878). *Almanak*, Guarulhos, n.37, 2024, p.20.

<sup>58</sup> Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Acervo Judiciário. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara (ZM). Parte: Tristão de Alencar Araripe Junior. 1883, nº391, maço 2287, gal A, p.2.

que levou Antonio a fugir do lar do seu responsável legal, um fazendeiro do Vale do Paraíba, foram os “castigos bárbaros e tão cruéis” que a ele foram empregados.

Para termos um pouco de materialidade histórica dos castigos comuns na zona cafeeira do Rio de Janeiro e São Paulo de fins do século XIX, podemos citar o caso de Corina, filha da liberta Felicidade, que, em 1893, alegou em juízo ter tomado — quando na casa do ex-senhor da sua mãe, um “barão” em Vassouras — chicotadas e bofetadas da “baronesa” da fazenda<sup>59</sup>. Outro exemplo seria o caso de Trajano, de 18 anos, tutelado na casa do Dr. Manuel Riveiro, em Pindamonhangaba. O jovem, como Antônio, foge, em 1890, em decorrência dos maus tratos ali vividos. Dentre as punições sofridas, estavam: a tradicional palmatória, o ato da sua senhora o atirar café quente e de o pingar limão com sal em seus olhos<sup>60</sup>.

A normalidade e tolerância do grau de severidade desses castigos se comprovam pelo fato de que, em ambos os casos supracitados, os responsáveis legais não foram despossessados do seu cargo, mesmo após as declarações de maus tratos feitas pelos menores<sup>61</sup>. Talvez, por mais que os humanistas vissem aquele ato como atroz, parte da população e do judiciário brasileiro, tivesse a concepção de que se tratava apenas de um “castigo moderado”, de que a brutalidade serviria de “correção” proporcional ao desvio cometido. Permanecia, assim, a máxima empregada pelos jesuítas, desde os tempos coloniais, de que no ambiente privado, o *pater famillias* legislaria e empregaria a “justiça doméstica” com base na violência proporcional ao desvio, imprudência e insolência<sup>62</sup>.

O abolicionista, então, realçou na petição um fenômeno social que decorria nas fazendas do sudeste<sup>63</sup>, principalmente após a assinatura da Lei do Ventre Livre. Nesse momento, muitos

<sup>59</sup> URRUZOLA, Patricia. Mães e filhos tutelados: família, trabalho e liberdade no pós-abolição (Vassouras, Rio de Janeiro, 1880-1900). Tese (Doutorado em História Social) - Centro de Ciências Humanas e Sociais, UFRJ, Rio de Janeiro, 2019, p.216.

<sup>60</sup> Ação de Tutela nº 30A - Ano 1888 - CX072 *Apud* CASTILHO, Mateus Henrique Obristi. Desejos de liberdade: tutelas, fugas e a fundação da colônia orfanológica de Pindamonhangaba/SP (1888-1892). *Ágora*, v. 31, n. 2, 2020, p.1-33, p.14.

<sup>61</sup> Veja os desdobramentos dos dois casos em, respectivamente: CASTILHO, 2020, p.14-6; URRUZOLA, 2019, p.212-38.

<sup>62</sup> BARBOSA, 2012.

<sup>63</sup> ALVARENGA, Felipe. *Terra e Trabalho na “crise” do corredor cafeeiro*: projetos senhoriais, crimes cotidianos e contratos de trabalho entre o final da escravidão e o pós-abolição (Vale do Paraíba Fluminense, 1878-1916). Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, UFF, Niterói, 2024; CASTILHO, 2020; URRUZOLA, 2019.

senhores assinaram as tutelas e as soldadas dos ingênuos, como uma forma de manter os filhos das escravizadas nas lavouras, fixando os pequenos, e talvez suas mães, na propriedade. Com alguns senhores de ingênuos desistindo do usufruto da sua mão de obra, garantida pela mesma lei, até os oito anos, para assinar a sua tutela ou soldada. Nas palavras de Mateus Henrique Obristi Castilho: “No mesmo momento em que assinava a desistência, o senhor já trazia consigo um documento, em que requeria a petição de tutela do seu ex-ingênuo ao Juízo de Órfãos”<sup>64</sup>.

Se formos pensar sob uma lógica mercantil, através desse ato, o senhor matava dois coelhos com uma cajadada só, pois, caso esperasse até o pequeno completar os 8 anos para assinar a sua responsabilidade legal, ele, além de assegurar a permanência do menor na sua propriedade, ainda ganharia do Estado 600\$000rs em títulos de renda com prazo de 30 anos, em decorrência do artigo 1º §1 da Lei 2.040<sup>65</sup>. Repondo um braço na sua casa, fazenda ou estabelecimento e recebendo um considerável rendimento anual, já que os juros eram de 6% ao ano. Logo, mesmo sendo proibido pelas Ordenações<sup>66</sup> que ex-senhores ou locatários assinassem a guarda do seu pequeno empregado, essa foi uma prática comum, de modo que, quando proclamada a abolição, foram-se os escravizados e ficaram-se os tutelados.<sup>67</sup>

Maria Aparecida Papali defende, inclusive, que a lei transformou o senhor das mães num tutor “natural” dos seus ex-ingênuos, por ter o dado “a primazia sobre a criação dos filhos de suas escravas, mantendo privilégios senhoriais extremamente próximos de condutas ditadas pela prática cotidiana de dominação pessoal”<sup>68</sup>. O que fez que houvesse transmissão “da antiga

<sup>64</sup> CASTILHO, 2020, p.10.

<sup>65</sup> “Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre. / § 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de cria-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar á idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.” Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lm/lm2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/lm2040.htm). Acesso: 11 de abr. 2025.

<sup>66</sup> Ver: URRUZOLA, 2019, especialmente o capítulo 1.

<sup>67</sup> ALVARENGA, Felipe de M. Os “pequenos trabalhadores agrícolas”: a exploração do trabalho infantil nas lavouras de café no Vale do Paraíba fluminense entre o final da escravidão e o pós-abolição. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 17, p. 1-23, 2025; CASTILHO, 2020.

<sup>68</sup> PAPALI, Maria. *Escravos, libertos e órfãos*: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895). São Paulo: Annablume, 2003, p.31, apud ALVARENGA, 2025, p.4.

legislação, então escravista, para outra similar, apoiada no Direito Comum<sup>69</sup>, com os libertos sendo retirados das suas mães e ficando sob a guarda do senhor que prometia lhe melhores condições de vida, mas os submetia a uma realidade de ímpia violência.

Na petição, vemos que Tristão de Alencar alega que Antonio foi “remetido pela autoridade deste município afim de ser empregado como órfã em trabalhos de lavoura”<sup>70</sup>, dando luz a algo que realmente ocorreu após setembro de 1871. Isso, pois, para dar destino adequado ao crescente número de ingênuos, o Estado mobilizou pequenos infratores e órfãos para trabalharem em fazendas, amenizando, com isso, a crise de trabalhadores que se temia ocorrer com o pós-abolição. Esses menores foram anunciados em editais públicos na imprensa local, sendo enviados ao ofertante que desse a melhor proposta. Em 1888, por exemplo, o juiz dos órfãos de Paraíba do Sul publicou um edital com a arrematação de 42 ex-ingênuos do Barão de Palmeiras. Embora tais editais estivessem previstos nas Ordenações, segundo Patrícia Urruzola, eles não foram encontrados no Rio de Janeiro<sup>71</sup>. O que se viu foram editais feitos por políticos, entre 1880-1887, com eles reivindicando “a criação de escolas e de estabelecimentos agrícolas para a educação profissional dos filhos das escravas. [Pois,] Ingênuos cresciam como se fossem escravos e isso era visto [pelos abolicionistas] como um problema futuro para a nação”<sup>72</sup>.

Portanto, as ocorrências foram dominadas pelos antigos proprietários, que, desejosos de manter as relações de proximidade com o seu regimento de escravizados e repor os seus trabalhadores braçais, utilizaram as tutelas e as soldadas como forma de prender os pequenos na sua propriedade. Tais recursos jurídicos serviram também de instrumento de coerção para as mães, pois diminuiria diretamente a mobilidade e aumentaria a sua subordinação aos seus ex-senhores. Um exemplo disso pode ser visto na região de Vassouras, a principal cidade produtora do café, na qual, três famílias de mega proprietários assinaram a soldada de 300 dos 348 menores presentes nas listas de tutela e soldada do juízo dos órfãos da região<sup>73</sup>. Dentre esses senhores, havia Quintiliano Catano de Fraga, em 1º de julho de 1888, requerendo a

<sup>69</sup> PAPALI, 2025, p.36-8, *apud* ALVARENGA, 2025, p.5.

<sup>70</sup> Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Acervo Judiciário. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara (ZM). Parte: Tristão de Alencar Araripe Junior. 1883, nº391, maço 2287, gal A, p.2.

<sup>71</sup> URRUZOLA, 2019, p. 63.

<sup>72</sup> URRUZOLA, 2019, p.121.

<sup>73</sup> URRUZOLA, 2019, p.77-8.

soldada e tutela de 109 menores, todos eles filhos das suas ex-escravas, com a lista de nomes “que mais se assemelha a um lote de escravos – continha ex-ingênuos de diferentes idades e chama a atenção não só pelo quantitativo de menores, mas pela presença de crianças de até 4 meses de idade”<sup>74</sup>. Dessa forma, em Vassouras, como em outras regiões do país<sup>75</sup>, “os proprietários [...] viram [nesses processos] uma possibilidade para novo arranjo das relações trabalhistas em suas propriedades. Ou ainda a regulamentação de relações que existiam amparadas pela lei 1871 e que, com a abolição, careciam de nova regulamentação.”<sup>76</sup>

Entretanto, devido ao grande volume de pequenos engajados ingênuos ou não, o Juízo dos Órfãos do Rio de Janeiro e dos distritos vizinhos, não conseguiram exercer a sua função primordial que era de verificar se esses infantes estavam sendo bem tratados, recebendo educação, roupa, alimentação adequada e cuidados médicos. Já que o braço estatal não alcançava o interior de muitas casas e estabelecimentos, era, então, a voz pública que tentava fazer justiça, com os abolicionistas e os viventes da cidade expondo recorrentemente nos diários algumas das situações de violência e vulnerabilidade vivenciadas pelos menores tutelados.

Os juízes, porém, mesmo diante das denúncias feitas na imprensa, continuaram a crer que, por terem dado a responsabilidade legal dos pequenos para “um homem bom do lugar”, eles assegurariam o bom destino para o infante. A consequência disso foram duas, a primeira com o “Estado, [que] se eximiu da responsabilidade de cuidar do futuro deles e sequer invadiu de maneira mais incisiva diante das denúncias de castigos físicos”<sup>77</sup>. Já a segunda, foi o fato de que, dado a confiança de que esses cidadãos iriam dar um futuro melhor para esses pequenos, eles foram compulsoriamente engajados para essas propriedades, com muitos, devido à sua tenra idade, não podendo nem ao menos negociar ou se posicionar quanto às suas condições de trabalho<sup>78</sup>. Nesse cenário repressor e cerceador, a única forma que esses meninos e meninas

<sup>74</sup> URRUZOLA, 2019, p.57.

<sup>75</sup> Em São Paulo: ARIZA, Marília. *Mães infames, rebentos ventosos: Mulheres e crianças, trabalho e emancipação em São Paulo (século XIX)*. Tese (Doutorado em História Social) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP: São Paulo, 2017; AZEVEDO, Gislene. “*De sebastianas e Geovannis*”: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo. Dissertação — mestrado em História Social, PUC, São Paulo, 1995. No Rio Grande do Sul: CARDOZO, 2015. Em Belém: MODESTO, Victor Hugo. Juízo dos órfãos, emancipação e tutelas de ingênuos em Belém (1871- 1890). *Transversos. Dossiê: Escravidão e liberdade no Brasil Independente*. Rio de Janeiro, nº. 24, 2022. pp. 77-95.

<sup>76</sup> URRUZOLA, 2019, p.79.

<sup>77</sup> URRUZOLA, 2019, p.93-4.

<sup>78</sup> ALVARENGA, 2024, p.278.

encontraram para transformar a sua realidade foi fugir da casa desses sujeitos. Caso contrário, seu futuro poderia ser trágico como o do próprio Antonio.

Voltando para o caso de Antonio, após a petição, em anexo há o corpo delito do jovem no qual o médico-perito, feito a partir de determinadas questões:

Primeiro: que os senhores médicos examinando o menor de que trato a petição retro declarou-se o mesmo “apresentar sinais visíveis ou remotos, proventos de castigos?”

Segundo, se no caso afirmativos podem declamar quais os castigos resultados destes sinais? [...] se estes ferimentos ou sinais podem impossibilitar ao menor de se entregar a quaisquer serviços ou estudos, a quanto tempo será necessário para seu [...] curativo?<sup>79</sup>

Suas conclusões, foram, as seguintes:

[...] Antonio Martins Gomes, de quinze anos de idade, brasileiro, apresenta sobre a face anterior da região occipital frontal, um pouco acima do superior cílio direito, uma cicatriz linear e antiga de três centímetros de extensão, em direção oblíqua, sobre a face anterior do tórax, lado direito começando na região subclavicular do mesmo lado, cicatriz antiga de forma irregular, aproximadamente de seis centímetros, de comprimento sobre quatro centímetros maior largura, sobre a face anterior do abdômen, região epigástrica, uma larga cicatriz proveniente de vesicatório segundo afirma, sobre ambas as pernas, traços médio e inferior, tendo na face anterior como na posterior diversas cicatrizes, umas maiores, outras menores, de forma arredondadas e provenientes de úlceras, sendo certo que na perna esquerda em ambas as suas faces não se duas úlceras, tendo a maior cerca de três centímetros de diâmetro achando se essas úlceras no centro das duas cicatrizes, da mencionadas, declara mais que o paciente acha se sofrendo de anemia ligada a uma hepatite crônica, assim respondem as primeiros que visto que a cicatriz da cabeça provou de um ferimento contuso a da região espinal torácicas de queimaduras de segundo grau e que finalmente as cicatrizes das pernas são resultado de úlceras antigas. Ao segundo sendo [...] as cicatrizes antigas e fora das regiões em que normalmente são

<sup>79</sup> Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Acervo Judiciário. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara (ZM). Parte: Tristão de Alencar Araripe Junior. 1883, nº391, maço 2287, gal A, p.2.

observadas de serviços, nada podem afirmar. Ao terceiro as cicatrizes observadas [...] não impossibilitam ao menor de quaisquer serviços [...] as úlceras, porém e o estado mórbido o impedem temporariamente sugerindo o tratamento médico, conveniente, cujo prazo não se pode marcar com precisão [...]<sup>80</sup>.

Na perícia acima, descobrimos que o jovem era brasileiro, mas, independentemente da sua raça, nacionalidade ou *status* social, provavelmente ele teria em seu corpo marcas das violências sofridas, pois a cultura da violência atravessava a sociedade como um todo. Os castigos corporais, como dito pelo próprio perito, marcaram os corpos dos serviços como consequência da educação e da moralização dos subalternizados pelo terror e pela violência. Era comum os empregados possuírem na pele cicatrizes e queimaduras e mesmo que Antonio estivesse com úlceras espalhadas pelo corpo, queimadura nas costas, anemia e hepatite crônica, na visão de um médico-perito, isso em nada impediria que ele continuasse a trabalhar e “ser educado”. A recomendação era apenas que ele procurasse um tratamento médico.

Algumas das marcas que esses menores carregavam na pele eram causadas, por vezes, pelo próprio cotidiano de trabalho: lesões, classificadas atualmente como LER (Lesões de Esforço Repetitivo), presentes em ofícios como o da colheita de café que também deixavam com lesões por instrumentos cortantes e o corpo repleto de picadas de insetos e mordidas de animais peçonhentos. O trabalho na carvoaria além do LER as punha com problemas respiratórios, queimaduras e dermatoses; nas pedreiras, as punha com deficiências auditivas, visuais, musculares e LER; na realização de cerâmicas, as deixavam com dermatoses, cortes, mutilações, queimaduras, fadiga muscular e LER<sup>81</sup>; nas fábricas de tecidos, que uma simples distração poderia causar o esmagamento de mãos e dedos, dilaceração dos tecidos moles dos dedos e das mãos pelas máquinas<sup>82</sup>.

<sup>80</sup> Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Acervo Judiciário. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara (ZM). Parte: Tristão de Alencar Araripe Junior. 1883, nº391, maço 2287, gal A.

<sup>81</sup> O artigo escrito por um grupo de pesquisadores da UEMS realiza um paralelo entre o passado e o presente quando aos problemas de saúde que assolam as crianças em decorrência do trabalho infantil, ver: PAIVA, Claudia; PIMENTA, Fabíola; ATAYADE, Fernando. Erradicação do trabalho infantil: o que as estatísticas têm a dizer? An. *Sciencult*, v.1, n.1, Paranaíba, 2009, p.170.

<sup>82</sup> SOARES, Aline M. *Precisa-se de um pequeno: O trabalho infantil no pós-abolição no Rio de Janeiro 1888-1927*. Dissertação (Mestrado em História Social), UNIRIO, Centro de Ciências Humanas e Sociais, Programa de Pós-graduação em História Social Rio de Janeiro, 2017, p.151.

Algumas dessas crianças, com as privações e exigências decorrentes dos seus ofícios, acabaram, inclusive, vindo a óbito, por:

[...] desnutrição e a carência de minerais e vitaminas específicas [que] podiam levar à morte ou agravar outras doenças, como disenteria, verminoses, tuberculose e pneumonia [...]. Se não tinham acesso a alimentos ricos em proteína e ferro, não era raro as crianças passarem a comer terra e morrerem, muitas vezes de diarreia [...]<sup>83</sup>.

Frente a essa exposição contextual, podemos ter melhor compreensão do processo de Antônio, com o juiz decidindo por dar a tutela de Antonio para Tristão de Alencar, exercendo, assim, a “punição” para Manuel Antonio de Oliveira Brandão, o antigo responsável do pequeno. Isso, pois, de acordo com a lei, diante a maus tratos, o infante deveria ser remetido para outra casa. Podemos inferir que tal sentença favorável pela saída do menor da fazenda de Brandão tenha ocorrido muito mais pela privação de cuidados médicos, dado as diversas comorbidades tidas por Antonio, do que pelas marcas da violência que trazia na pele.

O fato de Antonio estar sob a guarda de Tristão, entretanto, não diminui os riscos dele ter passado por privações, explorações e agressões. Foi comum, nesse contexto, abolicionistas, grandes filantropos, membros do Juízo dos Órfãos<sup>84</sup> e da alta sociedade brasileira, por vezes, contarem com pequenos desafortunados na sua casa como forma de diminuírem os gastos com a manutenção do domicílio. Em nossa amostragem encontramos seis casos de agentes estatais que recorreram à tutela ou à soldada para angariar pequenos trabalhadores domésticos. Nesses lares, os seriam introduzidos o *ethos* do trabalho por meio do “amor forte”, “tido como um gesto de caridade e, por extensão, também patriótico, na medida em que o tiraria das ruas e daria a ele as condições de [...] tornar-se cidadão — mas, de modo tutelado e precário”<sup>85</sup>. Trocaram-se, portanto, adultos por menores nas classes altas, médias e baixas da sociedade, os fazendo promessas que iam de possibilitar o ensino escolar até simplesmente terem um teto para dormir.

Por fim, vale ressaltar que no decorrer das décadas de 1880-1900 os abolicionistas e filantropos tencionaram o poder judiciário para realizarem mudanças legais a fim de que fosse

<sup>83</sup> PIMENTA, Tânia S. *Mães e filhos*: vida de escravizados através de suas doenças, Rio de Janeiro na primeira metade dos oitocentos. In: CARULA, K.; ARIZA, M. B. A. (Organização). Escravidão e maternidade no mundo atlântico: corpo, saúde, trabalho, família e liberdade nos séculos XVIII e XIX. 1. ed. Niterói: Eduff, 2022, p.39.

<sup>84</sup> Para Pernambuco, Rodrigues (2006), aponta que os próprios servidores do Juízo dos Órfãos possuíam tutelados.

<sup>85</sup> RODRIGUES, 2006, p.8.

amenizado esse cenário de exploração da mão de obra infantil e de condição análoga à escravidão em que viviam os tutelados nos lares dos seus responsáveis legais. Eles, caros ao discurso do humanismo sentimental descreveram com riqueza de detalhes todas as atrocidades vivenciadas pelos pequenos nesses ambientes. Como consta no jornal abolicionista *O Paiz*, que em 30 de maio de 1888, dezessete dias após a Abolição, divulgava na segunda página um fenômeno que ocorria nos tribunais da cidade:

[...] Não há tempo a perder. A onda sobre, e de todos os pontos do império chega notícias de tal plano sistematicamente preconcebido por alguns ex-proprietários de escravos, plano que assinalará esta fase do tráfico com a demonstração de: *tutoria-senhorial*.

Jornais do norte do sul clamam contra as tramoias que vão sendo feitas à sombra de um direito orfanológico, estabelecido, só em proveito do tutor. Na província do Rio de Janeiro os fatos são múltiplos, o *Protheo* escravista vai mostrando a milionésima face com que se disfarça. [...]

Realmente é um bom negócio tomar sob a capa da tutela, um ingênuo de 13 ou 14 anos, e tê-lo de apanhar café até os 21 (se o que algum dia chegará para eles a maioridade), usufruindo por sete ou oito anos o trabalho de pessoa já livre por nada menos devo duas leis do Estado!

Essa nova espécie de cativo que vai indenizar o fazendeiro, esse reescravizado em nome do poder judiciário, é o ingênuo que não pode acompanhar sua mãe, livre hoje como ele nominalmente o foi há 17 anos.

A triste verdade é que o ingênuo nunca foi aquilo o que previu visconde de Rio Branco [...]: o fruto de um ventre livre

Escravo nasceu ele, porque como tal foi e tem sido tratados.

[...]

Este epílogo com os ingênuos é cruel não querem que eles sigam a sorte de suas mães; elas estão livres saem do inferno do cativeiro, mas ficam eles no purgatório da tutela!

E os exploradores locupletam-se com o serviço de quem já era livre, em paga do serviço do quem deixa de ser escravo!

Por esse modo, o ingênuo daquela lei, que declarou ninguém mais nasceria escravo no Brasil, abre os olhos no cativeiro, nele tem vivido, e presentemente está ameaçado de nele morrer, se não houver uma lei libertadora, que repila aos ingênuos aquilo que

a de 13 do corrente já disse a seus ascendentes: “ninguém mais morrerá escravo no Brasil”.

Apelamos com abundância de coração para o nobre ministro da justiça

[...] o direito deve quanto antes investir, importando silêncio a todas as violências, o  
tomando dispensáveis todos os clamores.<sup>86</sup>

A longuíssima transcrição se faz necessária, pois nela vemos a denúncia explícita do fenômeno de utilização das tutelas como forma de prover uma reinserção na vida em cativeiro para os ventres livres, escrita em uma linguagem banhada pelo abolicionismo sentimental. Ela reforça o fato que, desde a década de 1880, os jornais divulgam o fenômeno em suas páginas, primeiramente ligado à figura do ingênuo, que mesmo sendo livre não pôde viver uma vida em liberdade no pós-abolição, estando sob o “cruel epílogo da escravidão, no purgatório das tutelas”<sup>87</sup>. O artigo salientou o fato de as crianças serem postas em pesados trabalhos nas fazendas, realizando atividades que por vezes não condiziam com as suas idades, sem nenhuma gratificação monetária, exercendo tarefas tão árduas que as levavam muitas vezes à morte. Além de serem alugadas a terceiros a fim de prover uma renda extra para seu tutor, deixando de viver a vida em liberdade ao lado de suas mães que tentaram obter os seus filhos de volta, abrindo um processo de tutela, mas que quase sempre não obtiveram sucesso<sup>88</sup>.

O autor do texto também clamou para as autoridades criarem uma lei que de alguma forma exterminasse essa prática, acabando com a “milionésima face do escravismo”<sup>89</sup>, o que demoraria vinte anos para acontecer. Essa decorreu graças às constantes denúncias de violências sofridas pelos menores nos lares de desconhecidos, o que fez com que assinar a tutela/soldada de um menor não tivesse mais a mesma conotação filantrópica, com os processos de tutela e soldada se tornando cada vez menos recorrentes, em princípio do século XX, até chegar à proibição da soldada e da assinatura do processo de tutela por terceiros, em 1908<sup>90</sup>.

---

<sup>86</sup> *O Paiz*. 31/5/1888, p.1.

<sup>87</sup> *O Paiz*. 31/5/1888, p.1.

<sup>88</sup> Patrícia Urruzola (2014) dedica parte da sua dissertação para estudar as experiências das mães libertas nos processos de tutela e soldada, expondo as agências e as dificuldades enfrentadas pelas mesmas para terem novamente os seus filhos consigo.

<sup>89</sup> *O Paiz*. 31/5/1888, p.1.

<sup>90</sup> Congresso Nacional de Assistência Pública e Privada. Conclusões Aprovadas, 1908, p.387-388.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Esperamos ter demonstrado como o argumento filantrópico de proteção à infância foi empenhado tanto pelos indivíduos que recorreram às ações de tutela e soldada para obter mão de obra barata, quanto na difamação dos mesmos recursos legais na imprensa do Rio de Janeiro. Isso ocorreu graças à publicização, por abolicionistas, filantropos e moradores da cidade, que incomodados com as violências exercidas aos menores nas casas nos quais viviam, foram à imprensa solicitar mudanças jurídicas, visando a extinção de uma das últimas vias legais para o exercício da reprodução das relações de trabalho escravistas no país. O *boom* desses processos resultou das mudanças que decorriam no mundo do trabalho, servindo, assim, de alternativa mais dinâmica para a reposição de braços nos lares e nas lavouras.

Tais discursos também fizeram com que não mais fosse tolerado que se dissesse publicamente que queria “quebrar a cara” de uma menina que trabalhava na sua casa. Entretanto, devido às migrações internas e externas, as crianças pobres se avolumavam no Rio de Janeiro, impedindo que o Juízo dos Órfãos exercesse sua função de resguardar os pequenos em vulnerabilidade, mesmo quando eles estivessem sobre a guarda de alguém escolhido por ele, sendo impossível que os agentes estatais vigiassem e inferissem nos eventos que ocorriam dentro de todos os ambientes privados. O que levaram as crianças a utilizarem a fuga como forma de resistência às violências e privações vividas, nesses domicílios, contando com a ajuda da sua rede de sociabilidade e/ou agentes policiais para refazerem a sua realidade.

Ademais, a lei dava respaldo para a violência enquanto prática pedagógica, com as Ordenações Filipinas (1603 [1870]) e mais tarde o Código Civil (1916) continuando a permitir os castigos “moderados”. O limite da moderação era, então, uma grande incógnita, algo que dependia das concepções de mundo do próprio juiz. Isso tornava ainda mais difícil de precisar em decorrência da cultura da violência existente nesse contexto histórico, no qual, como afirmou Ivan Vellasco, a “violência física era uma alternativa recorrente na defesa das suas pequenas possessões e posições sociais”<sup>91</sup>, sendo “um modo particular de ser virtuoso” e expressar uma distinção simbólica<sup>92</sup>.

---

<sup>91</sup> VELLASCO, 2004, p.195

<sup>92</sup> *Apud* VELLASCO, 2004, p.195.

Desse modo, por mais que no espaço público a violência infantil não fosse bem-vista, representando um sinal de “brutalidade” incompatível com uma sociedade civilizada, no domínio privado, continuaram e continuam acontecendo atos de violência como uma forma de “educar” o infante. A máxima de que o chefe da família é o juiz do lar, empregada pelos jesuítas desde o século XVII, persiste na mentalidade da população sob o argumento de que “os pais têm o direito de educar o seu filho”, no qual o “educar” continua a ser sinônimo de correção moral pela agressão física ou psicológica. O terror que algumas crianças do passado e do presente tem dos seus pais acabam por impedir que o juiz tenha o conhecimento dessas situações. Nas palavras de Neder e Cerqueira Filho: “A extensão (cultural e política) do pátrio poder no Brasil afetou (afeta ainda), insistimos, o encaminhamento de políticas públicas para crianças e adolescentes [...]. Reside aí, ao nosso entender, a explicação para a placidez e a ineeficácia da intervenção do Estado neste setor”<sup>93</sup>.

Logo, mesmo com a chegada da Lei das Palmadas, de 13 de julho de 2014, ainda hoje a violência como forma de correção de “malcriações” e comportamentos vistos como “inadequados” são aplicados nos lares brasileiros. Foram-se as palmatórias e os açoites, mas ficaram-se os cintos, chinelos, bofetadas e palmadas, com o Disque Direitos Humanos registrando 289,4 mil denúncias de violência infantil em 2024, que representavam 44,3% do total de denúncias realizadas para o Disque 100<sup>94</sup>. Fica, assim, perceptível que a violência infantil está presente no nosso cotidiano em diversos graus de sordidez e locais nos quais nem sempre o poder público é capaz de se fazer presente<sup>95</sup>. Tal permanência revela, portanto, o papel estrutural e estruturante que a violência enquanto forma de “educar” e “corrigir” os comportamentos desviantes têm ainda hoje nas nossas mentalidades.

---

<sup>93</sup> NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2001, p.31.

<sup>94</sup> Ver: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-2024#:~:text=O%20Disque%20100%2C%20servi%C3%A7o%20gratuito,registradas%20536%2C1%20mil%20ocorr%C3%A3ncias>. Acesso: 16 de abr. 2025.

<sup>95</sup> O número de denúncias de violência infantil cresce, mas a falta de Varas especializadas dificulta a punição adequada; existem no país apenas 11 Varas especializadas em crimes de violência contra à criança e ao adolescente. Tal fato resultou, em 2024, em uma taxa de congestionamento de 74% das queixas. Ver: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-15/governo-registra-274-mil-denuncias-de-violencia-contra-criancas-em-2024/>. Acesso: 16 de abr. 2025.

## REFERÊNCIAS

### FONTES

- ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Ordenações Filipinas do Reino de Portugal*. Rio de Janeiro: Typ. Instituto Philomathico, 14. ed., 1870.
- ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Acervo do Judiciário. *Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara*. Parte: Marcio dos Anjos. Ano 1890, n. 718, maço 2290.
- ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Acervo do Judiciário. *Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara* (ZM). Parte: Tristão de Alencar Araripe Junior. Ano 1883, n. 391, maço 2287, gal A.
- AZEVEDO, Aluísio. *Casa de pensão*. São Paulo: Principis, 2020.
- CONGRESSO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA E PRIVADA. *Conclusões Aprovadas*, 1908, p. 387-388.
- COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1854. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1854. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/712927>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1827. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html). Acesso em: 14 nov. 2024.
- LEI 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 11 abr. 2025.
- LEI 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014. (Lei da Palmada). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.
- O Paiz. 1888.
- POMPÉIA, Raul. O Ateneu. Belém: NEAD, [s.d.].
- RAMOS, Graciliano. Infância. Rio de Janeiro: Record, 2006.

### OBRAS GERAIS

- AIDOO, Lamonte. *Slavery Unseen, sex, power, and violence in Brazilian History*. Durham: Duke University Press, 2018.
- ALONSO, Angela. *Ideias em movimento: a geração 1870 na crise do Brasil-Império*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- ALVARENGA, Felipe. Os “pequenos trabalhadores agrícolas”: a exploração do trabalho infantil nas lavouras de café no Vale do Paraíba fluminense entre o final da escravidão e o pós-abolição. *Revista Mundos do Trabalho, Florianópolis*, v. 17, p. 1-23, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/105500?articlesBySimilarityPage=28>. Acesso em: 23 nov. 2025.

ALVARENGA, Felipe. *Terra e Trabalho na “crise” do Corredor Cafeeiro: projetos senhoriais, crimes cotidianos e contratos de trabalho entre o final da escravidão e o pós-abolição* (Vale do Paraíba Fluminense, 1878-1916). 2024. Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2024.

ANDRADE, Wesley M. de. Infância, de Graciliano Ramos: um esforço de memória, um esforço de ficção. *Opiniões*, n. 13, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/opiniae/article/view/149043>. Acesso em: 28 abr. 2025.

ARIZA, Marília B. A. *Mães infames, rebentos ventosos: Mulheres e crianças, trabalho e emancipação em São Paulo (século XIX)*. 2017. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2017.

AZEVEDO, Gislene C. “*De sebastianas e Geovannis*”: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo. 1995. Dissertação (Mestrado em História Social) – Pontifícia Universidade Católica (PUC), São Paulo, 1995.

BARBOSA, Mário Davi. Punir a carne, corrigir a alma: a doutrina jesuíta e os castigos escravistas no Brasil do século XVIII. *Documentação e Memória*, Recife, v. 6, n. 12, p. 1-26, jul./dez. 2021. Disponível em: [https://portal.tipe.jus.br/documents/97401/2914457/1\\_RDM12\\_MARIO\\_DAVI.pdf/9906964d-f82a-172b-6074-283abd4ac10d](https://portal.tipe.jus.br/documents/97401/2914457/1_RDM12_MARIO_DAVI.pdf/9906964d-f82a-172b-6074-283abd4ac10d). Acesso em: 28 abr. 2025.

BORGES, Valdeci. História e Literatura: Algumas considerações. *Revista de Teoria da História*, v. 1, n. 3, p. 94-109, jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/teoria/article/view/28658>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BOURDIEU, Pierre. Os juristas, guardiões da hipocrisia coletiva. *Contexto Jurídico*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1-9, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/contexto/article/view/7777>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARDOZO, José Carlos da S. “*Como se fosse meu filho*”? As crianças e suas famílias no Juízo dos órfãos de Porto Alegre (1860-1899). 2015. Tese (Doutorado em História) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2015.

CARVALHO, Maria; MORAIS, Grinalda; CARVALHO, Bruna. Dos castigos escolares à construção de sujeitos de direito: contribuições de políticas de direitos humanos para uma cultura da paz nas instituições escolares. *Ensaio: avaliação e políticas públicas em Educação*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 102, p. 24-46, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/VsQCNTCYmvRFfXM5W7ZtPvS/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CASTILHO, Mateus Henrique O. Desejos de liberdade: tutelas, fugas e a fundação da colônia orfanológica de Pindamonhangaba/SP (1888-1892). *Ágora*, v. 31, n. 2, p. 1-33, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/30314>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CHARTIER, Roger. O mundo como Representação. *Estudos avançados*, v. 11, n. 5, p. 173-191, 1991.

FONSECA, Cláudia. *Caminhos da adoção*. São Paulo: Cortez Editora, 3. ed., 2006.

GEREMIAS, Patrícia. “*Como se fosse da família*”: arranjos formais e informais de criação e trabalho de menores pobres na cidade do Rio de Janeiro (1860-1910). 2019. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de História, Instituto de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2019.

LARA, Silvia H. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LEMOS, Daniel Cavalcanti de A. Os cinco olhos do diabo: os castigos corporais nas escolas do século XIX. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 37, n. 2, p. 627-646, maio/ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/mZNkBwyrFJhPpgFCyWW9HPj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 nov. 2025.

MODESTO, Victor Hugo. Juízo dos órfãos, emancipação e tutelas de ingênuos em Belém (1871- 1890). *Transversos*, Rio de Janeiro, n. 24, p. 77-95, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/transversos/article/view/64584>. Acesso em: 28 abr. 2025.

MOURA, Esmeralda B. B. Castigar com “moderação e amor”: a criança e o castigo na interlocução entre o direito, a educação e os princípios do catolicismo (Brasil: séculos XIX e XX). In: AREND, S. M.; MOURA, E. B. B.; SOSENSKI, S. (Org.). *Infância e juventudes no Século XX: histórias latino-americanas*. Ponta Grossa: Toda palavra, 2018.

NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. Os filhos da lei: querelas em torno da reforma das leis civis no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 16, n. 45, 2001.

PAIVA, Claudia; PIMENTA, Fabíola; ATAYADE, Fernando. Erradicação do trabalho infantil: o que as estatísticas têm a dizer? *An. Sciencult*, v. 1, n. 1, Paranaíba, 2009. Disponível em: <https://anaisononline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3371/3344>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PIMENTA, Tânia S. Mães e filhos: vida de escravizados através de suas doenças, Rio de Janeiro na primeira metade dos oitocentos. In: CARULA, K.; ARIZA, M. B. A. (Org.). *Escravidão e maternidade no mundo atlântico: corpo, saúde, trabalho, família e liberdade nos séculos XVIII e XIX*. Niterói: Eduff, 2022.

RAMOS, Ana Flávia C. Rebelião escrava e a “hidra” revolucionária em páginas de jornais: o Reino Encantado de Araripe Junior (1878). *Almanak*, Guarulhos, n. 37, p. 20, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alm/a/JSGgCnzNCbVvncHrLtpJ/?lang=pt>. Acesso em: 26 nov. 2025.

RODRIGUES, Eylo Fagner S. Pequenos fujões: trabalho infantil doméstico em Fortaleza no final do século XIX e começo do século XX. *Almanack*, Guarulhos, n. 32, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alm/a/WZQJ53G3G67d9jdN8HmHZfn/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SOARES, Aline M. Precisa-se de um pequeno: *O trabalho infantil no pós-abolição no Rio de Janeiro 1888-1927*. 2017. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de

Pós-graduação em História Social, Centro de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Rio de Janeiro, 2017.

SOUZA, Flávia F. Criados, *Escravos e Empregados: O serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850-1920)*. 2017. Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2017.

URRUZOLA, Patricia. *Mães e filhos tutelados: família, trabalho e liberdade no pós-abolição (Vassouras, Rio de Janeiro, 1880-1900)*. 2019. Tese (Doutorado em História Social) – Centro de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2019.

VELLASCO, Ivan de A. A cultura da violência: os crimes na Comarca do Rio das Mortes — Minas Gerais século XIX. *Tempo*, Rio de Janeiro, n. 18, 2004. Disponível em: v9n18a08.pmd. Acesso em: 28 abr. 2025.

VIGARELLO, Georges. *Corregir el cuerpo: historia de un poder pedagógico*. Buenos Aires: Nueva Visión, 2005.

Recebido em: 30/04/2025 – Aprovado em: 04/11/2025